

**Impugnação 23/09/2021 14:42:43**

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021 DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor: Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias. DOS FATOS E FUNDAMENTOS 1. Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada as seguintes exigências do Edital: A) PARA CERTIFICAÇÃO EPEAT “No que se refere ao consumo de energia e sustentabilidade ambiental: O conjunto ofertado (desktop e monitor) deve estar em conformidade com a norma EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) na categoria prata ou superior. A comprovação deverá ser feita através do site <http://www.epeat.net>, com o modelo ofertado constando na lista da categoria “Computers and Displays 2018 (launched 2019)”” 2. Versando sobre EPEAT, podemos afirmar que é uma certificação ambiental que comprova que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <http://greenelectronicscouncil.org/epeat-criteria/>: Outro ponto que se deve considerar ao EPEAT é o programa é gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia. 4. Esclarecido e comprovado que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na norma técnica IEEE 1680, sendo emitida por uma entidade internacional. No Brasil, por sua vez, temos a certificação conhecida como Rótulo Ecológico, que é emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado na norma técnica IEEE 1680, além de ser credenciado pelo INMETRO. 5. O Rótulo Ecológico também abrange outras normas técnicas de segurança e sustentáveis, como a Port. 170 do INMETRO, Directive 2006/66/EC (RoHS), ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, ISO 14001 e etc., conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.01, que descreve os procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico, disponível no link: <http://www.abntonline.com.br/CERTODADOS/Document.aspx?a=ZtTj2QPSvPPjimJyhkuAQ%3d%3d>: É importante esclarecer que a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e à realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, o Rótulo Ecológico é voltado para a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da norma IEEE 1680 (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança, já explicado acima e disponível no documento PE-351.01. 7. A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras, tal entidade é creditada e conceituada internacionalmente. Solicitar uma certificação estrangeira, utilizando o alarido de que a mesma é o melhor para o mercado nacional é no mínimo desrespeitoso com as renomadas entidades certificadoras Brasileiras, deixando claro, uma predileção desarrazoada por certificações estrangeiras e a falta de crença na competência dos serviços nacionais. 8. A ABNT disponibilizou no seu site um informativo demonstrando as equivalências das certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT e o Procedimento da Certificação ABNT para Bens de Informática, podendo ser consultado no link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>. No site da ABNT ainda contém links dos Acórdãos que abomina os Editais que exigem certificado EPEAT e não aceitam outros certificados equivalentes: a. ACÓRDÃO Nº 2796/2018 - TCU - Plenário: Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCU-Acordao2796.pdf> b. TCU - TC 042.952/2012-3 Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TC042.952-2012-3.pdf> c. TCESP - Processo nº 312.989.13-0: Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCESP-14-04-2013.pdf> 10. A Daten tem combatido bastante Editais de Órgãos públicos brasileiros que exigem certificados internacionais, não aceitando certificados equivalentes nacionais. Tais ações apenas sevem para descrédito das entidades certificadoras brasileiras, enfraquecendo toda a cadeia de fiscalização, normalização e auditoria brasileiras. 11. Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais reconhecidas pelo INMETRO equivalente ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo: “Compatibilidade com EPEAT na categoria prata, comprovada através de atestados ou certidões que comprovem que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT, emitido por instituto credenciado junto ao INMETRO. Será aceito o certificado do Rótulo Ecológico reconhecido pelo INMETRO.” 12. Há tempo que a Daten Tecnologia vem se colocando contra exigências presentes em Editais, como esta, que obriga o fabricante a se associar a uma organização internacional, ao invés de exigir, ou mesmo aceitar alternativamente, certificados equivalentes emitido no Brasil. Ademais, essas organizações internacionais cobram anualmente, em moeda estrangeira, um valor exorbitante dos seus associados. Em última análise essas taxas anuais oneram o valor unitário dos equipamentos sem conferir nenhuma funcionalidade ou critério de qualidade objetivo. Desta forma o valor dessas anuidades, além de traduzir-se em prejuízo para a Administração por onerar o valor unitário dos equipamentos, também

fere o princípio da Isonomia, visto que onerará mais o valor unitário dos fabricantes nacionais, por não terem um volume de produção em escala global como as multinacionais. 13. Importante acrescentar, que ao exigir um certificado e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por um determinado organismo, configura-se em direcionamento do edital, ainda mais quando este organismo não tem representação ou laboratório no território nacional. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a s'er seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra: "ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo TC 003.989/2015-1. 2. Grupo I - Classe VI - Representação. 3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC. 4. Relatora: ministra Ana Arraes. 5. Representante do Ministério Público: não atuou. 6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC. 7. Advogado: não há. 8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: 9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente; 9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014; 9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso) 9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e 9.5. arquivar os autos. 10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2. 13. Especificação do quorum. 13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo. 13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho." 15. Essa exigência, apenas limita a participação de todos os fabricantes nacionais, direcionando o equipamento a ser ofertado para somente três outros fabricantes multinacionais, ferindo os princípios da isonomia e da ampla disputa, o que se configura em verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo o país, em especial, a Lei nº 8.666/93. 16. A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que: "XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." 18. Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro". 19. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação. 20. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente. DO PEDIDO 21. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão. Nestes Termos, Pede Deferimento. Ilhéus/BA, 22 de setembro de 2021.

**Fechar**



**Resposta** 23/09/2021 14:42:43

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000788-48.2021.6.03.8000 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL IMPUGNANTE: DATEN TECNOLOGIA LTDA DECISÃO DO PREGOEIRO 1. RELATÓRIO Trata-se de Impugnação de Edital interposto pela DATEN TECNOLOGIA LTDA, no uso do direito previsto no Item 21 do Edital e no Art. 24 do Decreto 10.024/2019, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de material permanente (equipamentos de informática). Em síntese, as razões que embasaram a impugnação foram no sentido de que o "Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame". É o Relatório (art. 50, V da Lei 9.784/99). 2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o Art. 24 do Decreto 10.024/2019, bem como, o descrito no Item 21.1 do Edital, autorizando deste modo a apreciação deste pregoeiro das questões de fundo suscitadas. Neste sentido, passa-se, à análise do mérito. 3. DOS FATOS A presente licitação será realizada em 28/09/2021, às 14h, com vistas ao registro de preços para eventual e futura aquisição de material permanente (equipamentos de informática). O certame tem valor estimado em R\$ 2.101.873,40 (Dois milhões cento e um mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos). 4. DA IMPUGNAÇÃO (...) 5. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO A impugnação impetrada tem por objetivo discutir a exigência contida no edital de exigir a certificação EPEAT, descrita nos itens 8.15 e 24, vejamos: 8.15.2. Possuir certificação EPEAT 2019 (Eletronic Product Environmental Assessment Tool), na categoria mínima Silver para todo conjunto. Será admitida como comprovação a indicação que os equipamentos(CPU e Monitor) constam no site: <https://www.epeat.net/?category=pcsdiscplays>. Ou apresentar certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, que atestem, a conformidade com as normas EPEAT 2019, na categoria Bronze para todo o conjunto; 24.2. Possuir certificação EPEAT 2019 (Eletronic Product Environmental Assessment Tool), na categoria mínima Silver para todo conjunto. Será admitida como comprovação a indicação que os equipamentos(CPU e Monitor) constam no site: <https://www.epeat.net/?category=pcsdiscplays>. Ou apresentar certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, que atestem, a conformidade com as normas EPEAT 2019, na categoria Bronze para todo o conjunto; Em se tratando de questão estritamente técnica, e visando subsidiar a presente análise, submetemos as alegações da empresa ao setor requisitante, no caso a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, para conhecimento e manifestação. Em resposta, a área se manifestou na forma abaixo: Senhor Pregoeiro, Em análise a pedido da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, informamos que aceitaremos certificados equivalentes de auditoridades brasileiras como ABNT, IMETRO, Etc. Atenciosamente. Coordenadoria de Infraestrutura - CINF Como dito pelo impugnante a norma EPEAT "é uma certificação ambiental que comprova que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Seguindo na explanação da impugnante, temos que "o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na norma técnica IEEE 1680, sendo emitida por uma entidade internacional. No Brasil, por sua vez, temos a certificação conhecida como Rótulo Ecológico, que é emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado na norma técnica IEEE 1680, além de ser credenciado pelo INMETRO". O EPEAT, foi empregado apenas como um parâmetro de certificação, não vinculando os licitantes a um determinado certificado, prova disso é a opção descrita nos itens 8.15.2 e 24.2 do Edital, que diz que o licitante poderá apresentar o EPEAT ou apresentar certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, que atestem, a conformidade com as normas EPEAT 2019, na categoria Bronze para todo o conjunto. Entendemos que a questão levantada pela impugnante, poderia ter sido resolvida simplesmente através de um pedido de esclarecimento, visto que, a possibilidade de apresentação de certificado compatível com o objeto licitado encontra-se previsto no edital. A Coordenaria de Infraestrutura, em sua manifestação, explicitou mais ainda a possibilidade. 6. CONCLUSÃO À vista do exposto, a impugnação deverá ser conhecida, porque tempestiva e cumpridora dos demais pressupostos; no mérito, deve ser negado provimento, e mantenho os termos do edital inalterados. Macapá/AP, 23 de setembro de 2021. Alessandro Heric Nunes Gurgel Pregoeiro

**Fechar**